



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 10616/17

Administração Direta Estadual. Secretaria de Administração do Estado da Paraíba. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 080/2017. Objeto: Aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 TC – 02168/17

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial nº 080/2017, que tem como objeto “aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX”.

A Auditoria desta Corte, após analisar a documentação encartada às fls. 02/1079, proferiu relatório inicial onde opinou pela notificação da Secretária de Estado da Administração para que encaminhe suas justificativas acerca das irregularidades concernentes a:

1. Ausência de comprovação de pesquisa de preço;
2. O termo de referência não contém o custo estimado do objeto de contratação;
3. Documentos de habilitação das empresas constam os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2015, contrariando o Art. 31, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de envio dos Demonstrativos Contábeis do exercício anterior (2016);
4. Sobrepreço do medicamento BEZAFIBRATO 200 mg de 0,27 (vinte e sete centavos);
5. Ausência do registro da Ata de Registro de Preços.

Devidamente notificada, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias apresentou seus esclarecimentos através do Doc. TC 65030/17.

Em seguida, em sede de análise de defesa (fls. 1292/1296), a Auditoria, elidiu a eiva concernente à ausência de registro da Ata de Registro de Preços, mantendo-se as demais irregularidades.

Ato contínuo, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto pugnou pelo (a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de Licitação ora em análise;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, LOTCE/PB;

- c) RECOMENDAÇÃO à Secretaria de Estado da Administração no sentido de conferir, nos procedimentos vindouros, estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8666/93).
- d) Intimação da atual gestão para que traga aos autos os contratos firmados a partir da licitação em análise, para fins de apreciação pelo órgão de instrução, inclusive para eventual quantificação do sobrepreço suscitado no relatório técnico.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer os seguintes comentários acerca dos pontos apresentados no processo em análise:

- No tocante ao item referente à ausência de pesquisa de preços, depreende-se, através da justificativa apresentada às fls. 1259/1275, que, tendo em vista que os medicamentos sofrem controle de preço através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), a partir de 2012, com a edição da portaria da Secretaria de Administração nº 252/2012, a Tabela de Preço Fábrica, autorizada e reajustada anualmente pela CMED, seria utilizada para estabelecer os valores máximos a serem homologados nos certames. Por esta razão, a irregularidade em tela não merece prosperar.
- No que concerne à ausência do custo estimado do objeto de contratação no termo de referência, depreende-se, às fls. 1090, que a defendente, em suas alegações, informa que o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1153/2013 - Plenário, assim decidiu: a legislação específica para essa modalidade de licitação possibilita ao gestor a disposição do custo do objeto do certame nos autos do procedimento licitatório, não havendo a obrigatoriedade de essa informação constar diretamente no edital. Melhor dizendo, em que pese os normativos legais não dispensarem o registro do custo estimado do bem ou serviço a ser adquirido no processo licitatório, este poderá não estar diretamente descrito no edital, oportunidade na qual o instrumento convocatório terá de informar aos interessados o local do processo e os meios para obter esta informação. Sendo assim, depreende-se, através do mencionado *decisum*, que tal exigência é dispensada desde que o edital informe aos interessados os meios para obtenção do custo estimado do objeto da contratação. Tendo em vista que os medicamentos objeto da licitação sofrem controle de preço através da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), entendo que a ausência desta informação no edital não possui o condão de macular o procedimento em análise. Por esta razão, a eiva em tela, além da emissão de ressalvas, enseja

recomendações à autoridade responsável no sentido de manter observância ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93.

- Com relação aos documentos de habilitação das empresas constarem os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2015, contrariando o Art. 31, da Lei nº 8.666/93, que estabelece a obrigatoriedade de envio dos Demonstrativos Contábeis do exercício anterior (2016), depreende-se, às fls. 1090, que a defendente informa que as empresas elencadas pela Auditoria em tabela de fls. 1293 apresentaram o balanço e demais documentos exigidos no item 9.2.3.b do Edital, no formato SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, o qual a vigência se estende até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, conforme Instrução Normativa RFB 1420/13 (*in verbis*):

Art. 5º A Escrituração Contábil Digital (ECD) será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração.

Diante do exposto, assiste razão ao defendente e não se vislumbra nenhuma irregularidade quanto à apresentação de documentos de habilitação das empresas relacionadas.

- Por fim, com relação ao preço do medicamento BEZAFIBRATO 200 Mg, verifiquei, dos autos, que foi homologado, no certame, o valor de R\$ 0,70 por unidade do comprimido do medicamento mencionado. Todavia, a Auditoria indicou sobrepreço de R\$ 0,27 (vinte e sete centavos) alegando que consta, no site da ANVISA, o preço mínimo unitário de R\$ 0,43. No entanto, tem-se que a referida quantia mencionada pela Auditoria foi obtida através do cálculo do preço unitário do medicamento “BEZAFIBRATO (FURP) 200MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30”, cujo preço máximo de venda ao Governo (PMVG) corresponde a 13,02 na alíquota ICMS 0% (caixa com 30 comprimidos). Porém, cumpre destacar que, conforme se depreende em nota de rodapé da tabela constante do site da ANVISA e reproduzida abaixo, no Estado da Paraíba aplica-se o valor com a alíquota de ICMS de 18%. Desta feita, considerando o valor da alíquota de ICMS apropriado – 18%, tem-se que o preço máximo de venda ao Governo (PMVG) corresponde a 17,11 – “CEDUR (GLENMARK) 200MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20”, sendo que o valor de cada comprimido corresponde a 85 centavos. Não se vislumbra, portanto, sobrepreço do medicamento em análise.



PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS

CMED

PREÇO FÁBRICA - PF E PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO - PMVG^(1,2)

Atualizada em 20/10/2017

GGREM	Medicamento (Laboratório)	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 17,5%		ICMS 18%		ICMS 20%	
			PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG	PF	PMVG
PRINCÍPIO ATIVO: BEZAFIBRATO														
538807701113115	BEZAFIBRATO (LEGRAND PHARMA)	200 MG COM REV CT BL AL PLAS LEIT X 20 ** CAP **		11,78										
507726801118111	BEZAFIBRATO (EMS S/A)	200 MG COM REV CT BL AL PLAS BRANCO X 20 ** CAP **		13,12										
529200804111412	CEDUR (ROCHE)	200 MG COM REV CT 02 BL AL PLAS INC X 10 ** CAP **		21,46										
521912120018514	CEDUR (GLENMARK)	200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20	17,38	14,03	19,75	15,94	20,94	16,90	21,07	17,01	21,20	17,11	21,73	17,54
510016020043606	BEZAFIBRATO (FURP)	200 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30 ** CAP **		13,02										
521912120018614	CEDUR (GLENMARK)	400 MG COM AP CT BL AL PLAS INC X 30	82,13	66,3	93,33	75,34	98,95	79,87	99,55	80,36	100,16	80,85	102,66	82,87

PRINCÍPIO ATIVO: BEXATIFAMINA

1) O PMVG é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Comunicado nº 6, de 5 de setembro de 2013) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial. O Preço Fábrica é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP.

(2) Aliquotas de ICMS 20% - RJ; ICMS 18% - AM, AP, BA, CE, MA, MG, PB, PE, PI, PR, RN, RS, SE, SP, TO e RJ (medicamentos da Portaria MS 1318/2002); ICMS 17,5% - RO; ICMS 17% - Demais Estados; ICMS 12% - Medicamentos Genéricos de SP e MG. Áreas de Livre Comércio – ALC - : Manaus/Tabatinga (AM), Boa Vista/Bonfim (RR), Macapá/Santana (AP), Guajará-Mirim (RO), Brasília/Epitaciolândia/ Cruzeiro do Sul (AC) - medicamentos isentos de ICMS conforme convênios 87 e 140 do CONFAZ ou Laboratórios oficiais.

(3) Liberado – Produtos liberados dos critérios de estabelecimento ou ajuste de preço (Resolução CMED nº 5, de 9 de outubro de 2003). Apenas o Preço Fábrica encontra-se liberado, devendo o Preço Máximo ao Consumidor atender às margens previstas no art. 4º da Resolução nº 04, de 12 de março de 2015.

Ante o exposto, com as devidas vênias, voto pelo:

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 080/2017, que tem como objeto “aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX”;
2. **Recomendação** à Secretaria de Estado da Administração no sentido de conferir, nos procedimentos vindouros, estrita observância ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93;
3. **Arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-10616/17, que trata do exame do procedimento licitatório da modalidade Pregão Presencial nº 080/2017, que tem como objeto “aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX”.

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. **Regularidade com ressalvas** do Pregão Presencial nº 080/2017, que tem como objeto “aquisição de medicamentos excepcionais para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES/CEDMEX”;
2. **Recomendação** à Secretaria de Estado da Administração no sentido de conferir, nos procedimentos vindouros, estrita observância ao disposto no art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/93;
3. **Arquivamento** dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 28 de novembro de 2017.

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 16:07



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2017 às 12:19



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2017 às 19:53



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO